

Procedimento penal acusatório das “*quaestiones perpetuae*”: fonte da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri

Marco Antonio de Barros (*)
Procurador de Justiça - SP

SUMÁRIO: 1 – Introdução II – Procedimento ordinário das “*quaestiones perpetuae*”: 1 – Composição dos Tribunais; 2 – Atribuições do “*quaesitor*”; 3 – Requisitos para figurar na lista geral de “*judices iurati*”; 4 – Sede do Tribunal; 5 – Competência; 6 – Ato inaugural do processo; 7 – “*Subscriptio*” e caução juratória; 8 – Designação da data do julgamento; 9 – Poderes investigatórios do acusador; 10 – Direitos e deveres do acusado na fase preliminar; 11 – Presença obrigatória ao julgamento; 12 – Atos próprios do sessão de julgamento; 13 – Responsabilidade criminal do acusador; 14 – Aplicação das sanções; 15 – Inexistência de recurso.

I – Introdução

Com este singelo trabalho pretendemos apresentar um breve comentário sobre o procedimento penal acusatório que substituiu a fase do procedimento penal primitivo, ou seja, o antigo processo comicial romano (*anquisitio*).

Passo a passo a jurisdição criminal foi assumindo os seus primeiros contornos. O traço inicial e natural dessa evolução procedimental ocorreu com a expulsão dos Reis, quando então a “jurisdição criminal” passou a ser exercida pelo Senado e pelas chamadas “Assembléias do Povo” (ou seja, os comícios que se formavam por cúrias, centúrias ou tribos), convindo aqui mencionar que naquele período também surgiram as figuras dos magistrados denominados *quaesitores* (inquiriam sobre crimes de homicídio) e *duúviro*s (que julgavam os crimes de lesa-pátria e lesa-majestade, também chamadas *perduelliones*), além dos censores com “competência” mais limitada.

As dificuldades de se manter aquele sistema baseado nas grandes assembléias afloraram com o expressivo crescimento do número de causas penais, isto por volta de 155 a C., ou 604 da Era Romana, no qual vigorava a República (esta, por sua vez, manteve o seu domínio entre 510 até 27 a C.), gerando, assim, a necessidade de se delegar a “jurisdição” a tribunais ou juizes em comissão, os quais passaram a ser denominados *Quaestiones*.

(*) Professor Universitário de Direito Processual

A partir desses fatos implantou-se o exercício do "direito popular de julgamento", com a adoção do sistema acusatório, juridicamente regulado por leis especiais.

No início, as *quaestiones* foram criadas para funcionar extraordinária ou temporariamente e como forma repressiva dos crimes, na medida em que estes eram cometidos. Depois assumiram um caráter permanente e por isso desempenhavam a tarefa de distribuir entre si os processos e julgamentos dos crimes públicos.

Pois foi esse caráter permanente das comissões que fez propagar a denominação *quaestiones perpetuae*, sendo que a primeira delas, assim denominada, surgiu com a *lex Calpurnia*, em 149 a.C., que versava sobre *pecuniae repetundae*.

Segundo nos ensina o renomado Professor Rogério Lauria Iucci, a *quaestio* exprime a atividade de *quaerere*, isto é, de indagação para consequente declaração e consistia numa comissão de investigação, que culminava com o *iudicium publicum legitimum*.

Citado Mommsen, este Professor ensina que a *quaestio* era, desde os tempos mais primitivos, a indagação relativa à culpabilidade do acusado⁷.

II – Procedimento ordinário das "quaestiones perpetuae"

Na expectativa de dar a este singelo comentário a objetividade necessária, sempre submissa a meros efeitos didáticos, procedemos à subdivisão deste item em vários outros específicos, procurando dessa forma narrar, com a fidelidade haurida na pesquisa feita, as principais nuances deste procedimento, cuja roupagem muita semelhança guarda com a instituição do júri de nossos dias.

1. Composição dos tribunais

Neste período da história romana ainda não existia o órgão julgador monocrático. A composição dos tribunais apresentava forçosamente um colegiado integrado pelo (a) *praetor*, na época denominado *quaesitor*, e pelos (b) *judices jurati*.

2. Atribuições do "quaesitor"

Ao cidadão romano investido de poderes pela República, chamado *Quaesitor*, incumbia o exercício de determinados direitos e deveres na condução do processo.

Competia-lhe, inicialmente, (a) examinar as acusações e (b) verificar se elas estavam inseridas no âmbito da competência das *Quaestiones*. Com base nesse prévio exame podia o *quaesitor* (c) negar ou conceder a acusação. Sabe-se que na fase embrionária das *quaestiones* o *quaesitor* escolhia os juízes (*consilium*), mas com o tempo (d) passou a anotar, em um álbum, os nomes de mil pessoas, tidas como as mais influentes de Roma, para funcionarem como *jurati*. Está clarificado na doutrina que (e) a preparação e formação da composição do Tribunal constituía outra de suas importantes incumbências. Por fim, se lhe atribuía ainda (f) a apuração dos votos dos *judices jurati*, e (g) pronunciar o julgamento (declarar a sentença dos jurados).

3. Requisitos para figurar na lista geral de "Judices Jurati"

Pelo que nos foi dado apurar, uma das características mais impressionantes do corpo de jurados resumia-se na sua formação elitista. Pode-se dizer que o povo estava longe de contar com um legítimo representante das minorias na composição do colegiado. Isto pode ser inferido em face das qualificações pessoais exigidas dos cidadãos romanos.

A doutrina registra que no período inicial de implantação das *quaestiones perpetuae* a função de jurado só podia ser assumida pelos (a) *patres* a selecioná-los entre os romanos da (b) ordem dos cavaleiros. Numa terceira etapa, além dos senadores e cavaleiros, também foram admitidos os (c) tribunos do tesouro. Outro requisito pessoal que era exigido para a nomeação consistia na (d) aptidão legal de possuir o escolhido mais de 30 anos de idade.

4. Sede do tribunal

Todos os atos do processo transcorriam no *Forum*, devendo ser executados *coram populo* (falar alto, sem temor, em público).

5. Competência

Segundo os doutrinadores, as *Quaestiones* surgiram como nova modalidade de processo (e julgamento) tendo por escopo reprimir o delito de concussão – *repetundarum*, geralmente praticado pelo magistrado provincial.

Em seus primórdios, o legislador da época, destinou este tipo de processo para punir duas espécies de crimes, caracterizados pela *pena publica* ou *crimina publica*, a saber: o *perduellio* (lesa-pátria – crime que surgiu na época

da Realeza -; lesa-majestade; desobediência aos órgãos estatais supremos); e o *paricidium* (morte de um *pater familiae*).

Com o tempo, a competência das *Quaestiones* foi ampliada. Convém ressaltar que elas ganharam maior espaço por força da *Lex* (que definia o crime e fixava a competência). Em outras palavras, e reiterando a lição do Professor Rogério Lauria Tucci, as *Quaestiones* já previam o "princípio da reserva legal" (*nullum crimen, nulla poena sine lege*).

Daí, o surgimento de novas figuras de crimes públicos, então denominados *crimina legitima*, sempre tipificados nas *Lex* próprias, das quais são exemplos: *adulterium*; *peculatus* - (defraudação da propriedade do Estado); *ambitu* (corrupção eleitoral); *quaestio repetundarum* (depredação das províncias); *quaestio de sicariis et veneficis* (assassinato, envenenamento e atentado à segurança pública); *cabala* (conspiração); *falsum* (falsidade de testamento ou de moedas).

Firme-se a idéia, desde logo, que para cada *crimen* correspondia um tribunal próprio, ou um específico colégio de jurados, como mais adiante se verá.

6. Ato inaugural do processo

O Ato de Acusar. Com ele evidenciava-se o "direito popular de acusação"

Gozava de legitimidade para acusar, em regra, todo cidadão romano. Porém, em alguns casos excepcionados pelas *Lex*, o direito de propor a acusação era restrito, como no caso do crime de adultério, cuja legitimação recaía na pessoa do ofendido, ou de seu pai, devendo ser exercida no prazo de 60 dias.

Por outro lado, conquanto fosse admitida a formulação da acusação por todo cidadão romano, na verdade a regra não tinha a amplitude que aparenta, pois do elenco dos legitimados excluíam-se as mulheres (salvo em caso de ofensa a seus parentes próximos), também os menores, os magistrados, os caluniadores julgados e os indigentes.

Quando para um mesmo fato se apresentasse mais de um acusador - *divinatio* -, apenas um deles, escolhido pelo *quaesitor*, assumiria a função. Com o tempo passou-se a admitir mais um acusador.

A proposta de acusação era dirigida ao *quaesitor*. Este passava ao natural exercício do "juízo de procedibilidade", porquanto examinava se o fato, objeto da acusação, configurava crime e assim também a competência para julgar o caso. Daí, recebia ou rejeitava a proposta de acusação.

7. "Subscriptio" e caução juratória

A proposta da acusação devia ser oferecida por libelo (*postulatio, petitio*) contendo a *delatio criminis* ou *libellum inscriptionis*, que consistia em declarar-se o nome do acusado, o crime e as questões do processo para efeito de inscrição. Em outras palavras: inscrevia-se a *postulatio* no registro do Tribunal. E mais: aceita a acusação, o *quaesitor* incluía o nome do acusado no rol dos réus (publicação feita numa tábuá)

Em seguida, o acusador prestava caução juratória, assumindo o compromisso de prosseguir com a acusação até final sentença.

Desta forma, revelava-se outra faceta que passou a distinguir este processo, ou seja, a *perseveraturum se incrimine usque ad sententiam*, assumindo o acusador a obrigatoriedade da acusação, sendo inadmissível posterior desistência, devendo ser lembrado, ainda, que não havia espaço para o acordo entre as partes, tal como já sucedia no *iudicium privatum*.

8. Designação da data do julgamento

Após a inscrição, o *quaesitor* fixava o dia do comparecimento do acusador e do acusado perante os *judices iurati*. Esse ato era considerado uma formalidade substancial. Denominava-se *diei dictio* (dia fixo ou dito dia). A data do julgamento era fixada dentro do prazo de dez, vinte ou trinta dias.

9. Poderes investigatórios do acusador

No período que compreendia a data em que foi estabelecido o *diei dictio* pelo *quaesitor* e o conseqüente julgamento, o acusador era investido de relevante poderes destinados a fazê-lo cumprir a incumbência investigatória que lhe era atribuída pelo *quaesitor*, inclusive com poder coercitivo de impor penas a quem recusasse ou impedisse de efetuar as seguintes diligências: a) proceder às investigações necessárias, b) dirigir-se aos locais de interesse de elucidação dos fatos e ali apreender documentos, c) notificar e inquirir testemunhas.

Este encargo investigatório atribuído ao próprio acusador popular denota mais uma importante característica do processo criminal das *quaestiones*. E parte da doutrina afirma que esta fase correspondia à *inquisitio*, a qual deveria estar encerrada até o dia fixado para a audiência ou sessão de julgamento.

Prevalece, no entanto, a esmagadora conclusão doutrinária no sentido de que o processo das *quaestiones* era, na essência, acusatório, ou seja, o *iudicium publicum* norteava-se pelo princípio acusatório.

10. Direitos e deveres do acusado na fase preliminar do processo

Tratando agora da figura do acusado, é possível abstrair-se da doutrina que a ele também eram conferidos direitos e deveres. Neste elenco destacamos o direito de ser notificado da existência da acusação logo após a sua inscrição pelo *quaesitor*. Mediante tal notificação impunha-se-lhe a obrigação de comparecer perante o *quaesitor* (com o cabelo e barba incultos, despojado da insígnia de sua classe e de várias limitações na capacidade) que o ouvia previamente.

Se neste primeiro contato com o *quaesitor* o acusado confessava o crime, seria imediatamente preso e na condição de custodiado permaneceria até o dia julgamento. Negando a acusação, poderia pedir que sua liberdade fosse mantida mediante caução fidejussória, que consistia no oferecimento de somas fixadas pelo *quaesitor*. Além disso, o acusado, para atender ao *vañimonium*, deveria apresentar fiadores ao *quaesitor*, cujas pessoas assumiam o compromisso obrigacional de apresentá-lo no dia do julgamento.

Vale ressaltar que com a implantação da caução fidejussória limitava-se o campo de incidência da prisão preventiva e ampliava-se os limites do benefício da liberdade provisória.

Outro direito do acusado consistia em poder seguir o acusador e fiscalizar os seus atos investigatórios, além de assistir as inquirições das testemunhas, sendo possível interrogá-las e contraditá-las.

11. Presença obrigatória ao julgamento

No dia fixado para a realização do julgamento, as presenças do acusador e do acusado eram indispensáveis. Na ausência do acusador, desaparecia a acusação, riscando-se o nome do rol dos réus. Ausente o acusado, julgava-se-o à revelia. Caso o acusado implicitamente reconhecesse a culpa, expatriando-se de Roma, procedia-se o confisco das somas dadas em caução, processando-se os fiadores, se convenientes.

12. Atos próprios da "Sessão de Julgamento"

Sobre a composição do corpo de juizes do Tribunal, João Mendes, citando discursos de Cícero, anotou que em sua formação o Tribunal nunca

ultrapassou a marca de setenta e cinco componentes. De seu turno, o Professor Tucci ressalta, que esse número fixava-se em cinquenta jurados.

Eram nomeados *per editionem* ou *per sortitionem*. A primeira modalidade de nomeação foi logo abolida, pois permitia ao acusador escolhê-los entre os relacionados na lista geral, sempre elaborada em número duplo de juizes, dos quais permitia-se ao acusado recusar a metade. A segunda fórmula (*per sortitionem*) correspondia, por sua vez, ao sorteio dos juizes relacionados na lista anual. Neste caso, acusador e acusado tinham o direito de recusar *hunc nolo* (sem dar motivo), até esgotar-se a lista. No início da sessão de julgamento os *judices jurati* prestavam juramento de julgar conforme as leis e os seus nomes eram inscritos em boletins para evitar substituições.

A presidência do julgamento, como já foi mencionado, era exercida pelo *quaesitor*, auxiliado por dois escrivães. Anunciava-se que a causa ia ser debatida e o *quaesitor* concedia a palavra aos oradores, iniciando pelo acusador que expunha o fato, as circunstâncias e as provas e depois o acusado (ou o seu defensor) contra-argumentava. Os debates tinham seu tempo de duração marcado pela clepsidra, e na época de Cícero, a cada uma das partes oferecia-se o prazo de três horas para a sustentação oral. Embora João Mendes tenha afirmado não existir tempo disponível para a réplica ou tréplica, Rogério Lauria Tucci e Fernando da Costa Tourinho Filho asseveram o oposto, indicando para a existência da *duplicatio*.

Ainda na sessão de julgamento admitia-se a produção de três espécies de provas: *per tabulas* (documental, escritos); *per testes* (testemunhal); *per quaestiones*, esta abrangendo os demais meios de provas, inclusive os tormentos (confissão obtida mediante tortura).

Superadas todas essas fases, sobrevinha outra que podemos denominar de decisória. Produzidas as provas o *quaesitor* ordenava o pronunciamento dos juizes. Vale anotar que a sentença era ditada pelos *judices jurati* e apenas lavrada pelo *quaesitor*.

Nos primórdios da implantação das *quaestiones* os votos eram pronunciados de viva voz, depois passou-se a permitir ao acusado optar entre a votação de viva voz e o escrutínio secreto e numa etapa posterior manteve-se somente este último. Aos juizes eram entregues três pequenas tabuletas gravadas com as letras A (absolvo), C (condeno) e N.L. (*non liquet*), sendo que esta, por força da *amphitatio*, provocava o aprofundamento das investigações e um novo julgamento.

Existe controvérsia na doutrina sobre o número de votos vencedores para declarar-se o caso julgado. Para Faustin Hélie exigia-se que uma das três fórmulas alcançasse a maioria absoluta, enquanto Mommsen refere-se apenas

à maioria simples (o que seria perfeitamente possível na hipótese de a votação dos juízes dividir-se entre as tabuletas A, C e NL).

Outra notória característica que cercava os fatos da sessão de julgamento consistia na absoluta publicidade de todos os atos praticados, inclusive da própria decisão, que era dada ao conhecimento público pelo *quaesitor* declarando a (a) *non videtur fecisse*, que correspondia à absolvição do acusado, (b) ou o *iure videtur fecisse* (condenação), (c) ou então a *amplius cognoscendum*, atinente à necessidade de ser ampliada a instrução.

13. Responsabilidade criminal do acusador

O exercício da acusação era por demais arriscado para o próprio acusador, pois na hipótese de ser o acusado absolvido, promovia-se, automaticamente, contra o acusador, um processo para verificar se ele agiu com prevaricação (colusão) ou tergiversação (desistência colusória), ou se a acusação conluiou calúnia (apresentação de fatos falsos) ou tão-somente acusação temerária por falta de provas.

14. Aplicação das sanções

Consumada a condenação, aplicava-se a pena correspondente estabelecida na *Lex definidora do crimen*. Convém aduzir que a pena capital, tão comum naquele período, era geralmente comutada pelo exílio do condenado de Roma, porquanto interessava aos governantes expandir o domínio romano além fronteiras e esta era uma forma eficiente de espalhar cidadãos romanos por outras nações.

15. Inexistência de recurso

Prevalecia firme a idéia de que as *quaestiones perpetuae* baseavam-se na soberania do povo. Por isso suas decisões não podiam ser impugnadas.

Como se vê, a soberania dos veredictos do júri, alçada em nosso sistema jurídico ao nível de garantia constitucional (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988), guarda sua fonte nascedoura há mais de dois milênios.

Já naquele período antigo, somente em casos excepcionálíssimos admitia-se a revisão *restitutio in integrum*, pronunciada por magistrado superior,

como nas hipóteses de incompetência da *quaestio* ou de inobservância das garantias de defesa do acusado.

BIBLIOGRAFIA

- Iucci, Rogério Lauria "Linçamentos do Processo Penal Romano" São Paulo: Edit da Universidade de São Paulo, 1976
- Mendes de Almeida Júnior, João "O Processo Criminal Brasileiro" São Paulo: Livraria Freitas Bastos S A, 1959
- Cruz e Iucci, José Rogério e Azevedo, Luiz Carlos de. "Lições de História do Processo Civil Romano" São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996
- Mendes de Almeida, Joaquim Canuto. "Princípios Fundamentais do Processo Penal" São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.
- Bruno, Anibal. "Direito Penal" Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1967, Tomo 1ª
- Medeiros, Flávio Meirelles "Dificuldade de atuação dos limites jurídicos à livre apreciação da prova no chamado processo penal acusatório". Artigo publicado na RT 710, de dezembro de 1994
- Sidou, J. M. Othon. "Dicionário jurídico Academia Brasileira de Letras Jurídicas" Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 3ª edição, 1995.
- Moreira Alves, José Carlos "Universidade, cultural e direito romano" Artigo publicado na RT 726, abril de 1996.
- Tourinho Filho, Fernando da Costa "Processo Penal". São Paulo Editora Saraiva, 1ª volume, 8ª edição, 1986.
- Cruz e Iucci, José Rogério. "Breves anotações sobre a *restitutio in integrum* e o processo acusatório romano. Revista "Justitia", São Paulo, nº 122, julho/1983